



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.003-B, DE 2011 (Do Sr. Guilherme Mussi)

Cria a figura do Vigilante Ambiental Voluntário em caráter nacional; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARNEY FILHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. LUIS MIRANDA ).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, junto ao Ministério do Meio Ambiente, a figura do Vigilante Ambiental Voluntário em caráter nacional.

Parágrafo único - O exercício da atividade de Vigilante Ambiental Voluntário em âmbito nacional é considerado de interesse público relevante, em caráter voluntário e não será remunerado;

Artigo 2º - A atividade do Vigilante Ambiental Voluntário, que trata esta Lei, tem como atribuições impedir e denunciar atos de vandalismo praticados contra o meio ambiente, em especial, áreas verdes como reservas ecológicas, públicas ou privadas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico, estações ecológicas, recursos hídricos, outras unidades de conservação e demais áreas protegidas, e também, parques, vias e bens públicos ajardinados.

Artigo 3º - O Vigilante Ambiental será o voluntário credenciado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que promoverá gestões para orientação, instrução de como vigiar e garantir a proteção, o equilíbrio de paisagem e do meio físico ambiente, bem como programas e ações educativas atraindo a conscientização da sociedade na melhoria da qualidade ambiental.

Parágrafo único – Os programas de educação ambiental deverão também ser promovidos em escolas, colégios, entidades civis e instituições privadas, de modo a garantir mudanças no comportamento por parte da população, a estimular atitudes de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente urbano.

Artigo 4º - Poderão ser credenciados como voluntário pelo CONAMA, qualquer pessoa civilmente capaz e entidades civis ambientalistas em forma de mutirões ambientais, assim como prevê a Resolução 03 de 16 de março de 1988 e a Instrução Normativa 19, de 5 de novembro de 2001.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas destinadas ao Ministério do Meio Ambiente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A criação do Vigilante Ambiental, consoante definido no artigo 2º deste projeto, que o define como voluntário que exerce atividade participativa de modo a impedir e denunciar condutas e atos de vandalismo praticados contra o meio ambiente, já especificadas no dispositivo.

A Constituição Federal, ao consagrar o Meio Ambiente

ecologicamente equilibrado como um direito do cidadão estabelece vínculo entre qualidade ambiental e cidadania.

Para garantir a efetividade desse direito, nossa Carta Magna determina como uma das obrigações do Poder Público a promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública.

Porém, A sociedade, como um todo, pode e deve colaborar e participar de todas as atividades de preservação dos bens comuns ao povo, e principalmente a que se refere à qualidade de vida.

Desta forma, entendemos que a participação direta da sociedade na atual conjuntura é fundamental, principalmente quando se trata de meio ambiente, pois, além da proposição ter um caráter educativo, tem finalidade de sensibilizar a participação do cidadão no contexto do meio ambiente, a fim de promover melhor qualidade de vida.

Para tanto, contamos com os nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

**GUILHERME MUSSI**  
Deputado Federal – PV/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 1988**

Dispõe sobre a constituição de mutirões ambientais.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 48, do Decreto no 88.351, de 19 de junho de 198321, resolve:

Art. 1º As entidades civis com finalidades ambientalistas, poderão participar na fiscalização de Reservas Ecológicas, Públicas ou Privadas, Áreas de Proteção Ambiental, Estações Ecológicas, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, outras Unidades de Conservação e demais Áreas protegidas.

Art. 2º A participação na fiscalização, prevista nesta Resolução será feita mediante a constituição de Mutirões Ambientais, integrados no mínimo por três pessoas credenciadas por Órgão Ambiental competente.

§ 1º Para maior proteção de seus participantes, a entidade responsável pelo Mutirão Ambiental poderá solicitar a presença e o acompanhamento de pelo menos um servidor pertencente a uma corporação policial.

§ 2º Se não for atendida a solicitação prevista no parágrafo anterior, nesse caso a realização do Mutirão Ambiental será efetuada apenas se houver a participação mínima de 5 (cinco) pessoas.

§ 3º Sempre que possível o Mutirão Ambiental contará com a participação de servidor público com experiência em fiscalização, de médico ou de pessoa com experiência no campo de assistência social.

§ 4º Para o credenciamento, a autoridade ambiental competente deverá instruir os participantes do Mutirão Ambiental sobre os aspectos técnicos, legais e administrativos, fornecendo-lhes inclusive identificação.

---

## INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 19, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001

*Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa 66/2005/IBAMA/MMA*

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, ANEXO I, do Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, tendo em vista a Resolução CONAMA nº 003, de 16 de março de 1988 e,

Considerando a necessidade de definir a competência dos participantes nos MUTIRÕES AMBIENTAIS promovidos por entidades civis ambientalistas;

Considerando a importância da participação dessas entidades nos MUTIRÕES AMBIENTAIS, como forma de ampliação das atividades de controle e fiscalização do uso dos recursos naturais renováveis;

Considerando que a Diretoria de Proteção Ambiental - DPA do IBAMA, através da Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental, vem desenvolvendo programas de capacitação e credenciamento dos participantes desses MUTIRÕES AMBIENTAIS;

Considerando a necessidade de estabelecer normas de procedimentos das ações fiscalizatórias, bem como para a tramitação e controle dos Autos de Constatação lavrados por participantes dos MUTIRÕES AMBIENTAIS, resolve :

Art. 1º. Os participantes de MUTIRÕES AMBIENTAIS, indicados por entidades civis ambientalistas ou afins, devidamente treinados e credenciados pela Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental do IBAMA, passam a ser denominados Agentes Ambientais Voluntários.

Parágrafo único. Para o credenciamento de que trata o caput deste artigo, deverá o Agente Ambiental Voluntário firmar Declaração junto ao IBAMA (ANEXO I), a qual também será assinada pelo representante legal da entidade responsável pela indicação.

Art. 2º. As entidades civis ambientalistas ou afins, de que trata o artigo anterior, serão co-responsáveis pelas ações desenvolvidas pelos Agentes Ambientais Voluntários por elas indicados.

---

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.003, de 2011, visa autorizar o Poder Executivo a criar a figura do Vigilante Ambiental Voluntário, junto ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), cuja atividade será considerada de interesse público relevante. Ao Vigilante Ambiental Voluntário cumpre impedir e denunciar atos de vandalismo praticados contra o meio ambiente, em especial nas unidades de conservação e

outras áreas verdes.

O Vigilante Ambiental Voluntário será cadastrado no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Poderão credenciar-se como voluntários as pessoas civilmente capazes e as entidades civis ambientalistas em forma de mutirões ambientais.

Ao Conama cabe “promover gestões” para que se instrua o Vigilante nas ações de vigilância e proteção do meio ambiente. Deverão ser realizados programas de educação ambiental nas escolas, entidades civis e privadas, para estimular as atitudes de conservação e recuperação do meio ambiente urbano na população. As despesas decorrentes com a execução da lei correrão por conta das verbas destinadas ao MMA.

O autor justifica a proposição argumentando que é fundamental a participação direta da sociedade nas atividades de conservação ambiental, pelo caráter educativo e sensibilizador do cidadão nas ações de melhoria da qualidade de vida.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.003/2011 objetiva dar permissão para que pessoas ou instituições civis cadastradas no Conama exerçam voluntariamente ações de vigilância ambiental em unidades de conservação públicas ou privadas, áreas verdes, parques, vias públicas e jardins, visando impedir e denunciar atos de vandalismo praticados contra o meio ambiente.

A possibilidade de que uma entidade civil ambientalista atue como vigilante ambiental voluntário está prevista na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 3, de 16 de março de 1988. Conforme a Resolução, as entidades civis com finalidades ambientalistas poderão participar da fiscalização de unidades de conservação (art. 1º), mediante a constituição de mutirões ambientais integrados por pessoas credenciadas por órgão ambiental competente (art. 2º). Os mutirões poderão ser compostos por três pessoas, se acompanhado por servidor pertencente a uma corporação policial (art. 2º, § 1º), ou por cinco pessoas, se não houver esse acompanhamento (art. 2º, § 2º). Além disso, sempre que possível, o Mutirão Ambiental contará com a participação de servidor público com experiência em fiscalização, de médico ou de pessoa com experiência no campo de assistência social (art. 2º, § 3º).

A Resolução Conama nº 3/1988 determina que os credenciados recebam instrução sobre os aspectos técnicos, legais e administrativos do órgão ambiental competente (art. 2º, § 4º) e, quando encontrarem infrações à legislação, lavrem autos de constatação, circunstanciados, devidamente assinados pelos

presentes sobre as ocorrências verificadas (art. 3º).

Com base nessa Resolução, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) criou o Programa de Agente Ambiental Voluntário, por meio da Instrução Normativa nº 066, de 2005. Assim, atualmente, muitas entidades ambientalistas atuam nas unidades de conservação brasileiras, complementando as ações de fiscalização dos órgãos ambientais.

Trata-se, portanto, de uma estratégia importante de participação da sociedade civil organizada nas ações de gestão ambiental e de garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal. Entendemos, assim, que a aprovação dessa medida constituirá um avanço no ordenamento jurídico nacional. Entretanto, alguns cuidados precisam ser tomados.

As ações de fiscalização fazem parte do rol de atribuições dos órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Conforme estabelece a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos competem aos três níveis da Federação, vinculando-se à atribuição para emitir licença ou autorização.

A atuação dos órgãos ambientais nas ações de fiscalização decorre do poder de polícia, ou seja, constitui atividade de Estado que limita os direitos individuais em benefício da segurança de todos. É pelo exercício desse poder que a Administração Pública realiza a vigilância sobre o cumprimento das limitações administrativas ao direito de propriedade e a outras restrições de direitos constitucionalmente garantidos, em nome do interesse coletivo.

Uma das características do poder de polícia é a discricionariedade, quando a lei dá certa margem de liberdade para que o administrador decida, com base em elementos determinados, se a aplicação do instrumento legal é ou não pertinente. Como bem ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra “Direito Administrativo” (Ed. Atlas, 10ª edição), “em grande parte dos casos concretos, a Administração terá que decidir qual o melhor momento de agir, qual o meio de ação mais adequado, qual a sanção cabível diante das previstas na norma legal” (p. 97).

O poder de polícia – e as ações de fiscalização em especial – reveste-se portanto, de certa subjetividade. Assim, a participação de cidadãos não integrantes da Administração Pública no processo de fiscalização deve ser realizada com salvaguardas contra o risco de ocorrência de abusos de cidadãos contra cidadãos e de comprometimento da democracia.

O Projeto de Lei nº 1.003/2011 apresenta algumas salvaguardas, quais sejam: previsão de que o trabalho de agente voluntário não será remunerado e será credenciado no Conama; de que o vigilante receberá treinamento; e que os vigilantes atuarão em mutirões ambientais.

Entretanto, consideramos que a proposição deve ser aprimorada, tendo em vista o seguinte:

- a denominação de Vigilante Ambiental Voluntário, pode e deve ser alterada para a de Agente Ambiental Voluntário - AAV, pelo fato dessa denominação já estar consagrada nacionalmente;
- a atividade do Agente Ambiental Voluntário – AAV será exercida exclusivamente por pessoa vinculada a entidade ambientalista civil cadastrada no órgão ambiental competente, após treinamento e capacitação;
- o Agente Ambiental Voluntário – AAV poderá lavrar somente autos de constatação;
- a realização de apreensões dos instrumentos utilizados na prática da infração penal ou dos produtos dela decorrentes é restrita aos agentes de Estado;
- o órgão ambiental não pode ser responsabilizado por atos dos Agentes Ambientais Voluntários – AAVs, tão pouco pela entidade ambiental ou afim que extrapolarem a competência estabelecida no credenciamento; e
- a atuação como Agente Ambiental Voluntário – AAV não gera vínculo empregatício.

Entendemos que, com essas precauções, a proposição pode prosperar.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.003/2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2015.

**Deputado Sarney Filho**  
**Relator**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 2011**

Dispõe sobre a criação da figura do Agente Ambiental Voluntário – AAV, sobre a regulamentação dos Mutirões Ambientais e sobre a participação de entidades civis ambientalistas na fiscalização, na manutenção e proteção do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da figura do Agente Ambiental Voluntário – AAV, e sobre a participação de entidades civis na fiscalização, na manutenção, conservação e proteção das Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 2º Fica criado a figura do Agente Ambiental Voluntário –

AAV, em âmbito nacional, sendo considerada atividade de relevante interesse público, que será sempre exercida em caráter voluntário, não remunerado, e sem vínculo empregatício, em atividades de fiscalização, na manutenção, conservação e proteção das Unidades de Conservação da Natureza.

Parágrafo único. Para o exercício dessa atividade o interessado deve estar credenciado junto ao órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e atender aos seguintes requisitos:

I - ter mais de 18 anos;

II - possuir carteira de identidade ou qualquer outro documento público de identificação;

III - ser vinculado a uma entidade civil ambientalista ou afim;

IV - ter atestada idoneidade moral; e

V - ser alfabetizado.

Art. 3º Os Agentes Ambientais Voluntários – AAVs podem desempenhar as seguintes atividades:

I - orientar a coletividade sobre práticas de proteção, uso sustentável, preservação e conservação dos recursos naturais;

II - atuar preventivamente em situações que possam causar danos ao meio ambiente;

III - contribuir para a resolução de conflitos sócio-ambientais;

IV - estimular, apoiar e realizar processos educacionais voltados à proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida;

V - colaborar no monitoramento e avaliação das condições sócio-ambientais locais, em conjunto com a comunidade e instituições afins, no cumprimento de sua missão de conservar, recuperar e melhorar a qualidade de vida;

VI - contribuir com o órgão ambiental em atividades diretas de apoio a emergências ambientais;

VII - elaborar relatórios constando as circunstâncias das infrações, identificadas com imagens e com o Georreferenciamento da área, sempre que possível, e devidamente assinado pelos presentes do Mutirão sobre as ocorrências verificadas. O relatório será enviado ao órgão integrante do SISNAMA,

credenciador do Mutirão Ambiental, para averiguação e quando for o caso autuar na forma da Legislação em vigor.

§ 1º Para o fiel cumprimento de suas atividades o Agente Ambiental Voluntário – AAV deve ser treinado e capacitado pela entidade civil ambiental ou afim a qual está vinculado, sob a supervisão e orientação do órgão ambiental.

§ 2º As ações de fiscalização serão realizadas sempre através de mutirões ambientais, formado por, no mínimo, três Agentes Ambientais Voluntários – AAVs, também credenciados e acompanhados por um servidor do órgão ambiental ou policial.

§ 3º Excepcionalmente, quando não for possível o atendimento do estabelecido no parágrafo anterior, a realização do mutirão ambiental deve ser efetuado com uma participação mínima de cinco Agentes Ambientais Voluntários – AAVs.

Art. 4º Aos Agentes Ambientais Voluntários – AAVs não é permitido:

I - praticar atos privativos dos servidores do órgão ambiental;  
II - desempenhar atividade para o qual não seja treinado ou capacitado;

III - receber a qualquer título, remuneração pela prestação da atividade voluntária;

IV - portar armas de fogo ou armas brancas durante suas atividades;

V - usar uniforme assemelhado ao do órgão ambiental ou de qualquer corporação policial.

VI - Colocar-se em situação de risco que possa causar danos à sua saúde ou a de terceiros.

Art. 5º As entidades civis com finalidades ambientalistas, poderão participar na fiscalização de Reservas Ecológicas, Públicas ou Privadas, Áreas de Proteção Ambiental, Estações Ecológicas, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e as demais Unidades de Conservação previstas na lei 9.985 de 18 de julho de 2000, na forma de mutirões ambientais, integrados por no mínimo três Agentes

Ambientais Voluntários – AAVs, e acompanhados por um servidor do órgão ambiental ou policial.

§ 1º Para o exercício dessa atividade o a entidade civil deve estar credenciado no órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente- SISNAMA.

§ 2º Excepcionalmente, quando não for possível o atendimento do estabelecido no *caput*, a realização do mutirão ambiental deve ser efetuada com uma participação mínima de cinco Agentes Ambientais Voluntários – AAVs.

Art. 6º Para o desempenho das atividades descritas no artigo anterior devem as entidades ambientalistas ou afins ser credenciadas pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Os órgãos ambientais crião programas de capacitação e treinamento para esse fim .

§ 2º Para o credenciamento, a autoridade ambiental competente deverá instruir os participantes do Mutirão Ambiental sobre os aspectos técnicos, legais e administrativos, fornecendo-lhes credenciais.

§ 3º Os órgãos ambientais reservam-se ao direito de cancelar a credencial, se constatada irregularidade praticada pela entidade.

§ 4º É vedado aos representantes das entidades com finalidades ambientalistas lavrar autos de infração.

Art. 7º A participação de representantes das entidades civis com finalidades ambientalistas na manutenção e proteção das Unidades de Conservação constitui atividade de interesse público, será exercida em caráter voluntário e não remunerado e não gera vínculo empregatício.

Art. 8º O órgão ambiental integrante do Sisnama não se responsabiliza por nenhum ato ou comportamento praticado por representantes da entidade civil com finalidades ambientalistas que extrapole a competência delegada no credenciamento.

Art. 9º Cabe ao órgão ambiental competente, integrante do

SISNAMA, regulamentar esta Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2015

**Deputado Sarney Filho  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.003/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Sales, Valdir Colatto, Weverton Rocha, Bruno Covas, Mauro Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

**Deputado ÁTILA LIRA  
Presidente**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 2011**

Dispõe sobre a criação da figura do Agente Ambiental Voluntário – AAV, sobre a regulamentação dos Mutirões Ambientais e sobre a participação de entidades civis ambientalistas na fiscalização, na manutenção e proteção do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da figura do Agente Ambiental Voluntário – AAV, e sobre a participação de entidades civis na fiscalização, na manutenção, conservação e proteção das Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 2º Fica criado a figura do Agente Ambiental Voluntário – AAV, em âmbito nacional, sendo considerada atividade de relevante interesse público, que será sempre exercida em caráter voluntário, não remunerado, e sem vínculo empregatício, em atividades de fiscalização, na manutenção, conservação e proteção das Unidades de Conservação da Natureza.

Parágrafo único. Para o exercício dessa atividade o interessado deve estar credenciado junto ao órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e atender aos seguintes requisitos:

- I - ter mais de 18 anos;
- II - possuir carteira de identidade ou qualquer outro documento público de identificação;
- III - ser vinculado a uma entidade civil ambientalista ou afim;
- IV - ter atestada idoneidade moral; e
- V - ser alfabetizado.

Art. 3º Os Agentes Ambientais Voluntários – AAVs podem desempenhar as seguintes atividades:

- I - orientar a coletividade sobre práticas de proteção, uso sustentável, preservação e conservação dos recursos naturais;
- II - atuar preventivamente em situações que possam causar danos ao meio ambiente;
- III - contribuir para a resolução de conflitos sócio-ambientais;
- IV - estimular, apoiar e realizar processos educacionais voltados à proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida;
- V - colaborar no monitoramento e avaliação das condições sócio-ambientais locais, em conjunto com a comunidade e instituições afins, no cumprimento de sua missão de conservar, recuperar e melhorar a qualidade de vida;
- VI - contribuir com o órgão ambiental em atividades diretas de apoio a emergências ambientais;
- VII - elaborar relatórios constando as circunstâncias das infrações, identificadas com imagens e com o Georreferenciamento da área, sempre que possível, e devidamente assinado pelos presentes do Mutirão sobre as ocorrências verificadas. O relatório será enviado ao órgão integrante do SISNAMA, credenciador do Mutirão Ambiental, para averiguação e quando for o caso autuar na forma da Legislação em vigor.

§ 1º Para o fiel cumprimento de suas atividades o Agente Ambiental Voluntário – AAV deve ser treinado e capacitado pela entidade civil ambiental ou afim a qual está vinculado, sob a supervisão e orientação do órgão ambiental.

§ 2º As ações de fiscalização serão realizadas sempre através de mutirões ambientais, formado por, no mínimo, três Agentes Ambientais Voluntários – AAVs, também credenciados e acompanhados por um servidor do órgão ambiental ou policial.

§ 3º Excepcionalmente, quando não for possível o atendimento do estabelecido no parágrafo anterior, a realização do mutirão ambiental deve ser efetuado com uma participação mínima de cinco Agentes Ambientais Voluntários – AAVs.

Art. 4º Aos Agentes Ambientais Voluntários – AAVs não é permitido:

- I - praticar atos privativos dos servidores do órgão ambiental;
- II - desempenhar atividade para o qual não seja treinado ou capacitado;
- III - receber a qualquer título, remuneração pela prestação da atividade voluntária;
- IV - portar armas de fogo ou armas brancas durante suas atividades;
- V - usar uniforme assemelhado ao do órgão ambiental ou de qualquer corporação policial.
- VI - Colocar-se em situação de risco que possa causar danos à sua saúde ou a de terceiros.

Art. 5º As entidades civis com finalidades ambientalistas, poderão participar na fiscalização de Reservas Ecológicas, Públicas ou Privadas, Áreas de Proteção Ambiental, Estações Ecológicas, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e as demais Unidades de Conservação previstas na lei 9.985 de 18 de julho de 2000, na forma de mutirões ambientais, integrados por no mínimo três Agentes Ambientais Voluntários – AAVs, e acompanhados por um servidor do órgão ambiental ou policial.

§ 1º Para o exercício dessa atividade o a entidade civil deve estar credenciado no órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente- SISNAMA.

§ 2º Excepcionalmente, quando não for possível o atendimento do estabelecido no *caput*, a realização do mutirão ambiental deve ser efetuada com uma participação mínima de cinco Agentes Ambientais Voluntários – AAVs.

Art. 6º Para o desempenho das atividades descritas no artigo anterior devem as entidades ambientalistas ou afins ser credenciadas pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Os órgãos ambientais crião programas de capacitação e treinamento para esse fim .

§ 2º Para o credenciamento, a autoridade ambiental competente deverá instruir os participantes do Mutirão Ambiental sobre os aspectos técnicos, legais e administrativos, fornecendo-lhes credenciais.

§ 3º Os órgãos ambientais reservam-se ao direito de cancelar a credencial, se constatada irregularidade praticada pela entidade.

§ 4º É vedado aos representantes das entidades com finalidades ambientalistas lavrar autos de infração.

Art. 7º A participação de representantes das entidades civis com finalidades ambientalistas na manutenção e proteção das Unidades de Conservação constitui atividade de interesse público, será exercida em caráter voluntário e não remunerado e não gera vínculo empregatício.

Art. 8º O órgão ambiental integrante do Sisnama não se responsabiliza por nenhum ato ou comportamento praticado por representantes da entidade civil com finalidades ambientalistas que extrapole a competência delegada no credenciamento.

Art. 9º Cabe ao órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, regulamentar esta Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado **ÁTILA LIRA**  
**PRESIDENTE**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

### Projeto de Lei nº 1.003 de 2011

Cria a figura do Vigilante Ambiental Voluntário em caráter nacional.

*Autor: Deputado GUILHERME MUSSI*

*Relator: Deputado LUIS MIRANDA*

## I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado GUILHERME MUSSI, cria a figura do Vigilante Ambiental Voluntário em caráter nacional.

Segundo a justificativa do autor, a criação do Vigilante Ambiental objetiva impedir e denunciar condutas e atos de vandalismo praticados contra o meio ambiente. A intenção é chamar a sociedade para colaborar e participar das atividades de preservação.

O projeto tramita em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o parecer adotado foi pela aprovação, na forma do substitutivo. Não houve apresentação de emendas. Entre as alterações propostas pelo substitutivo, destaca-se o seguinte:

- O voluntário poderá lavrar somente autos de constatação;
- A realização de apreensões dos instrumentos utilizados na prática da infração penal ou dos produtos dela decorrentes fica restrita aos agentes de Estado;
- O órgão ambiental não pode ser responsabilizado por atos dos voluntários;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218208158100>





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

- A atuação como voluntário não gera vínculo empregatício.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e do seu substitutivo, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

*diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Cumpre destacar que, mediante o Requerimento nº 155/2015, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, foi solicitada ao Ministério da Fazenda a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação do Projeto em tela.

Por meio do Ofício 155 AAP/GM-/MF, de 2016, a Secretaria do Tesouro Nacional assim se pronunciou:

“Essa STN não possui competência institucional para estimar o impacto orçamentário e financeiro da medida proposta. No entanto, entende que não há impacto fiscal, dado que o exercício da atividade se dará em caráter voluntário e não remunerado.”

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.003 de 2011 e do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218208158100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação:10/08/2021 13:58 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 1003/2011  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 2011

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.003/2011 e do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, AJ Albuquerque, Boca Aberta, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Fabio Schiobet, Felipe Carreras, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Valtenir Pereira, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219380306400>



\* C D 2 1 9 3 8 0 3 0 6 4 0 0 \*